

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

APTE1: **OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS**
ADMINISTRADOR DE RECURSOS LTDA. (R)
APTE2 (Adesivo): **MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE**
CARVALHO (A)
APDOS: **OS MESMOS**
RELATOR: **DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO**

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ALEGADO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO, UTILIZADO COMO MEIO DE RESTRINGIR ATIVIDADE DE MAGISTRADA. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO – ARTIGOS 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 -.

OS DIREITOS CONSAGRADOS NO ART.5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODEM SERVIR COMO ESCUDO PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS, TAMPOUCO COMO ARGUMENTO PARA AFASTAMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

TAREFA MAGNA DO INTERPRETE. AO FIXAR O DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR NÃO SÓ O PODER ECONÔMICO-

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 2

FINANCEIRO DO OFENSOR, COMO TAMBÉM E SOBRETUDO, A CONDIÇÃO SOCIAL DO OFENDIDO, EM PARTICULAR, TRATANDO-SE DE AGENTE POLÍTICO QUALIFICADO E DETENTOR DE PODER. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CUJA ÍNDOLE ESTÁ ELEVADA AO PLANO CONSTITUCIONAL. A VERBA COMPENSATÓRIA DEVE SERVIR, NOTADAMENTE, COMO PUNIÇÃO AO AGENTE E EXEMPLO AO MEIO SOCIAL. RÉU COM ELEVADO PODER ECONÔMICO-FINANCEIRO.

SENTENÇA QUE SE REFORMA, TÃO SOMENTE, PARA MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA-PUNITIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº12030/2009, onde figuram como Apelantes e Apelados, as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 3

unanimidade, em relação ao primeiro agravo retido, conhecê-lo para negar-lhe provimento. Quanto ao segundo Agravo Retido (fls.567), por maioria, não conhecê-lo, por intempestivo, vencido, no ponto, o Desembargador Nagib Slaibi Filho, que o conhecia e o improvia. No mérito, por maioria, acordam em conhecer de ambos os Apelos, para negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, majorando a verba compensatória-punitiva, pelos danos morais, para R\$200.000,00, acrescidos de juros de mora a contar da data da citação e corrigidos, monetariamente, a partir desta data, nos termos do voto deste Relator. Vencido o Desembargador Nagib Slaib Filho, que dava provimento ao primeiro recurso, para julgar improcedente a demanda, considerando prejudicado o segundo Apelo. Fará declaração de voto vencido o eminente Desembargador Nagib Slaibi Filho.

V O T O

DOS AGRAVOS RETIDOS

Início este voto, pelas questões suscitadas nos Agravos Retidos, interpostos pelo Réu, cujos julgamentos foram, devidamente, requeridos na Apelação interposta.

O primeiro Agravo Retido, é o de fls.549/556, interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da



SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 4

petição inicial, suscitada com fundamento no art.295, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Sustenta o réu, ora Agravante, que a autora não diz, exatamente, qual a repercussão do dano sofrido e, tampouco, descreve, com clareza, as circunstâncias do caso. Afirma que, da narrativa dos fatos, não decorre, logicamente, a conclusão, o que, segundo alega, prejudica a sua defesa.

A tese sustentada, *data maxima vênia*, não merece ser acolhida, sobretudo, porque, pela leitura atenta da contestação de fls.142/179, percebe-se que o réu - representado por cultos advogados, de reconhecida estirpe - não teve dificuldade alguma em exercer, de forma detalhada e cuidadosa, a mais ampla defesa.

Neste passo, considerando presentes os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, do CPC, conheço do referido Agravo Retido, somente, para negar-lhe provimento.

O segundo Agravo Retido, é o de fls.567, interposto, em audiência, contra a decisão que indeferiu a oitiva do eminente Desembargador Motta Moraes.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 5

Sustenta o réu que, o testemunho do precitado e Ilustre Desembargador, seria, a seu juízo, imprescindível, para o deslinde da controvérsia, havendo, pois, cerceamento de sua defesa.

Neste ponto, compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião da *fase de saneamento* (fls.533), o juízo deferiu, à autora, a oitiva de suas testemunhas, com o objetivo de aferir a extensão do dano alegado. Portanto, à evidencia, naquela ocasião, restou indeferida a pretensão do réu, de ouvir o Senhor Desembargador Motta Moraes.

Ocorre que, publicada a prefalada decisão, em 05/11/2008, o réu permaneceu inerte, somente se insurgindo contra o que restou decidido, vinte e dois dias depois, vale dizer, na audiência do dia 27/11/2008.

Assim, aqui, deixo de conhecer do segundo Agravo Retido, ante a inobservância de requisito, extrínseco, de admissibilidade, qual seja, a tempestividade do recurso.

Esclareço, apenas, por respeito aos nobres advogados, e julgadores que integram este colegiado, que tal



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 6

respeitável testemunha, já proferira voto (fls.297/304) constante dos autos, declinando da competência do E. Conselho da Magistratura, ante a gravidade dos fatos alegados, que colocavam sob suspeita a autoria da tutela deferida pela autora.

Assim, inócua, a produção da mesma “prova”, isto é, daquela já produzida, por escrito, constante dos autos (fls.297/304), ou seja, o voto proferido pelo referido Desembargador no E. Conselho da Magistratura.

No ponto, reafirme-se, apenas por amor ao debate, que, à luz do exposto, foi e é, sem sentido, reproduzir, oralmente aquilo sobre o qual já se pronunciara.

A par disso, o recurso foi intempestivo.

Afastadas as questões preliminares, passa-se ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Antes de iniciar a análise jurídica da questão posta em julgamento, cumpre destacar todas as medidas judiciais e administrativas, opostas pelo réu, durante a lide.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 7

A exceção de impedimento (fls.192/201), apresentada, pelo réu, ao juízo, aos 31/05/2005, sob a alegação de que a filha da autora, era estagiária, em escritório que havia representado uma das partes no processo, foi refutada pela magistrada, que, na forma da lei, remeteu os autos da exceção a este E. Tribunal que, por sua Oitava Câmara Cível, também, a rejeitou, por unanimidade, nos termos do voto do Respeitável Des. João Carlos Guimarães (Exceção de Impedimento nº01/2005).

A exceção de impedimento, apresentada ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça, em 31/05/2005 (fls.203/205), pelo mesmo motivo, não teve outro desfecho. Sua interposição, foi, sim, que deu origem à Representação ao Conselho da Magistratura, que remeteu a questão ao E. Órgão Especial (fls.297/304), por uma questão de competência, onde, nos termos do voto do honrado Relator, Des. Ronald Valladares, o procedimento foi arquivado, em decisão proferida em 04/05/2006 (fls.38/45).

A *noticia criminis*, apresentada ao Procurador Geral de Justiça, em 28/12/2005 (fls.10/32), que deu origem ao Inquérito Civil Público, igualmente, não alcançou a finalidade pretendida pelo réu, uma vez que, o procedimento restou, outrossim,



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 8

arquivado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, em 19/07/2007 (fls.46/51).

A queixa crime, oferecida em 29/12/2005 (fls52/64), na qual o réu imputava à autora, a prática de difamação, teve o mesmo destino, sendo rejeitada, em 07/08/2006, ante a inexistência de suporte probatório, mínimo, e da ausência de elemento subjetivo do tipo penal imputado (fls.68/77). O v. Acórdão proferido no E. Órgão Especial, teve como Relator o, hoje, Segundo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, o Desembargador e Professor Paulo Roberto Leite Ventura.

A mesma conclusão teve a Reclamação Disciplinar, apresentada ao Conselho Nacional de Justiça, que foi indeferida, em 23/04/2008, por decisão de seu então Corregedor, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (fls.80/87), atual Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça.

De se realçar, tendo em conta, sobretudo, o destino de todos os prefalados procedimentos, que, o reconhecimento de que a autora foi a prolatora da decisão antecipatória da tutela, foi o elemento considerado nas decisões dos diversos Órgãos, internos e externos, que os analisaram e julgaram.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 9

Neste ponto, cumpre aduzir que, os quatro pareceres, encomendados pelo réu, com a intenção de tentar provar que a decisão concessiva da tutela antecipada, deferida pela autora, não fora produzida por ela, utilizaram-se de critérios absolutamente subjetivos, como *v.g.* “*estilo de redação*”, e que, por isso mesmo, não foram considerados nos julgamentos dos procedimentos interpostos contra a autora.

Os pareceres supracitados foram elaborados, respectivamente, por Antônio Olinto, membro da Academia Brasileira de Letras (fls.315/333); Maria Regina Hellmeister G. Garcia e Orlando Gonzales Garcia, da HGG Perícias Judiciais (fls.334/358); Odirce Corrêa da Costa Cid e Suzana d`Ávila, da Bruxedo Comunicação Social (fls.359/370); e pelas Professoras (fls.22) Judith Maria de Magalhães Monteiro e Sônia Maria Vasconcellos de Magalhães (fls.373/380).

Importante realçar que a perícia realizada por especialista, o Professor e Doutor Ricardo Molina de Figueiredo, a pedido da AMAERJ - em face da nociva repercussão que o assunto teve em relação a toda a classe dos Magistrados - constatou que, *verbis*:



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 10

“Os quatro Pareceres emitidos anteriormente não apresentam qualquer evidência de que a peça questionada não é de autoria da Juíza Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho.”

E conclui, o Sr. Perito Ricardo Molina:

“As eventuais similaridades existentes entre a peça questionada e os documentos elaborados pelos advogados dos Autores devem-se ao fato de a Juíza, em sua Decisão, na seção dedicada ao relatório das alegações das partes, ter dado voz aos advogados, em alguns casos de forma literal. Observe-se entretanto, que o mesmo comportamento ocorre com relação aos advogados dos Réus, quando a Juíza expõe as alegações destes. Do ponto de vista lingüístico, não se observa qualquer influência direta ou indireta do texto dos Autores da



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 11

Ação no texto da Juíza, que pudesse ser interpretada como tendenciosidade.

Os indicadores qualitativos e quantitativos examinados no presente Parecer apontam para a convergência estilística entre a peça questionada e o corpus-padrão da Dra. Márcia Carvalho em todas as dimensões estudadas: estruturação e formação; características discursivas; aspectos morfossintáticos; escolhas lexicais e domínio da norma culta.”

Ademais, lembro, toda decisão - seja interlocutória, sentença ou acórdão -, assinados por Magistrado, são dotadas de presunção, invencível, da autoria de seu subscritor ou subscritora; assim, timbram em positivar, nossa doutrina e jurisprudência, como também a doutrina e a jurisprudência alienígenas.

Isso posto, passa-se à análise jurídica dos fatos.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 12

Sabe-se que, da forma como foi estabelecida em nosso ordenamento jurídico, a violação de um dever legal originário, ferindo a esfera jurídica de terceiros, configura o chamado ato ilícito, o qual, por sua vez, gera um dever subsequente, qual seja, o de reparar o dano causado.

Resta-nos, aqui, o trabalho de reconhecer a existência, ou não, do alegado dano moral.

Sendo, a honra, subjetiva e/ou objetiva, um dos mais valiosos bens de que dispõe o indivíduo, por integrar o conjunto patrimonial da personalidade, contou com o reconhecimento, elevado pelo legislador constituinte originário que, através da Constituição da República de 1988, admitiu, expressamente, a reparabilidade do dano moral, como se infere do festejado artigo 5º, e incisos V e X, da Carta Política do Brasil.

Contudo, a hipótese, ora em exame, impõe seja o conjunto de direitos que integram o patrimônio da personalidade, contrastado com outro, de idêntico teor e proteção constitucional, que é o direito de petição, previsto no art.5º, inciso XXXIV.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 13

No ponto, cumpre colacionar a lição do renomado Professor Alexandre de Moraes, *in Direito Constitucional, Editora. Atlas, 18ª edição, 2005, págs.25/26:*

“Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art.5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 14

In casu, o Réu sustenta que, amparado no direito de petição, agiu estritamente pautado no exercício regular do direito, que não gera o dever de indenizar.

O DIREITO DE PETIÇÃO

De forma genérica, pode-se definir o direito de petição, como sendo aquele que pertence a uma pessoa, de invocar a atenção do Poder Público, sobre uma questão ou situação.

Tem a natureza de prerrogativa democrática, e a finalidade de noticiar, ao Poder Público, fato ilegal ou abusivo, para que este providencie as medidas adequadas. Pode-se obter informações, requerer-se certidões e dados históricos em geral.

Assim, é verdadeira a afirmação do réu, no sentido de que o direito de petição, exercido, estritamente nos limites do exercício regular deste direito, não gera o dever de indenizar.

Contudo, isso não significa dizer que não há limites e contra-pesos a serem observados. Tal prerrogativa, não pode ser utilizada como meio de persecução. O abuso do direito é



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 15

intolerável, notadamente quando atingem a dignidade da pessoa humana, que, no Brasil, como v.g. na Alemanha, se sobrepõe a qualquer outro direito, no que se convencionou, alhures, chamar-se “processo de ponderação”.

TEORIA DO ABUSO DO DIREITO

Não obstante ter sido construída ao longo do século XX, pela doutrina e jurisprudência, a *teoria do abuso de direito* possui sua origem atrelada ao Direito, chamado Medieval.

No ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução culminou com o seu reconhecimento, expresso, no Código Civil de 2002, como cláusula geral, mais precisamente, *verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Na lição de Rui Rosado de Aguiar Júnior, *in Projeto do Código Civil – As obrigações e os contratos, RT 775/23*, o art.187, é a cláusula mais rica do novel diploma, isto, *verbis*:



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 16

“porque reúne, em um único dispositivo, os quatro princípios éticos que presidem o sistema: o abuso do direito, o fim social, a boa-fé e os bons costumes.”

A análise do instituto – abuso do direito - nos permite identificar seus pressupostos, os quais, mais adiante, demonstraremos presentes no caso em julgamento.

São pressupostos caracterizadores do abuso do direito: I) Direito protegido pelo ordenamento jurídico; II) Exercício do direito além dos limites de sua função social, da boa-fé e dos bons costumes; III) Que esse desbordamento de limites seja manifesto.

Quando o abuso de direito é reconhecido, judicialmente, além da nulidade do ato, consoante a norma do art. 166, VI do Código Civil, pode decorrer, também, *o dever de indenizar*, desde que presentes os elementos da responsabilidade civil: conduta (culpa ou dolo), dano e nexo de causalidade.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 17

O DIREITO DE PETIÇÃO, DA FORMA COMO EXERCIDO NA
HIPÓTESE EM JULGAMENTO, CARACTERIZA ABUSO DE
DIREITO

Doutrinariamente, a caracterização do abuso de direito exige a colmatação de três pressupostos que, agora, passamos a analisar um a um.

I) Direito protegido pelo ordenamento jurídico:

Não resta dúvida que, o direito de petição, tem amparo constitucional e, quando devidamente utilizado, é prerrogativa importante para a segurança e manutenção de um Estado Democrático de Direito.

II) Exercício do direito, além dos limites de sua função social, da boa-fé e dos bons costumes:

A colmatação deste pressuposto nos remete à perseguição, antijurídica, empreendida pelo réu, conforme relatamos há pouco.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 18

O que se extrai dos autos é que, alegando o exercício regular do direito de petição, o réu empreendeu uma verdadeira caçada contra a autora. Feriu-lhe aquilo que podemos chamar de RESERVA QUALIFICADA DA PESSOA HUMANA, vale dizer, feriu-lhe, quase letalmente, sua DIGNIDADE.

Na verdade, o que se depreende dos autos – pela pena do Ex-Magistrado, e não menos ilustre, hoje, advogado, Dr. Ornub Couto Bruno – (fls.651), é que, *verbis*:

“Ao iniciar as suas razões, a ré, em síntese de 14 páginas, procura atribuir ao Conselho da Magistratura a iniciativa das contumélias com que atingiu a honra e a boa imagem da autora.

Esquece-se, porém, de que foi a partir de uma descabida reclamação sua àquele órgão que tudo começou. Nessa absurda reclamação pretendeu ver discutida a suspeição da autora, já deduzida no processo judicial, como confessa nos itens 13 e 14 das suas razões recursais, a fls.598, acrescida da



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 19

gravíssima injúria de não ser ela, a juíza, a autora da decisão que lhe fora adversa”

O que se teria, então, é que **o réu passou a propagar como verdadeiras questões que jamais foram reconhecidas pelo E. Conselho da Magistratura deste Tribunal que, limitou-se, apenas, a declinar de sua competência para o E. Órgão Especial.**

Considerando as condutas que analisamos acima, fica claro que a perseguição, incansável, do réu, tinha o objetivo de, a qualquer custo, tirar a autora da instrução e julgamento daquele processo bilionário.

Como visto, no auge da empreitada do réu, a autora se viu às voltas – tormentosas – com:

- 1) Duas exceções de impedimento;
- 2) Um processo perante o Conselho da Magistratura;
- 3) Um Procedimento no Órgão Especial do Tribunal de Justiça;
- 4) Um Inquérito Civil no Ministério Público Estadual;



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 20

- 5) Uma Queixa-Crime, por difamação, perante o E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça;
- 6) Uma Revisão Disciplinar, no Conselho Nacional de Justiça.

Todos os processos e/ou procedimentos, reafirme-se, foram, depois de apuradas análises, arquivados nas searas próprias, mas causaram, à autora, enorme desgaste emocional, abalando sua honra, de forma grave.

Como se não bastassem as medidas que adotou, o réu enviou carta ao Sr. Presidente da AMAERJ, Des. Roberto Felinto, com o único intuito de buscar **associar à “contabilidade” de uma das partes envolvidas no processo da época, à decisão prolatada pela autora** (fls.513/521). Outros Magistrados teriam recebido a mesma missiva, por cópia.

Pela leitura das peças que instauraram os diversos procedimentos mencionados, fica claro que o réu extrapolou, em muito, o exercício regular do direito de petição, assacando contra a honra da Magistrada, que restou, física e psicologicamente afetada, conforme relataram as testemunhas ouvidas.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 21

Sua dignidade, reserva qualificada do ser humano, foi invadida, sob o argumento, romântico, do exercício de um direito.

Prosseguindo com a análise dos pressupostos caracterizadores do abuso de direito, passa-se ao último deles.

III) Que esse desbordamento de limites, seja manifesto.

Aqui, os fatos relatados, falam por si só.

É patente que, a real intenção do réu, não era a preservação de princípios do direito, mas sim, criar uma nuvem de fumaça para desvirtuar as atenções do caso em julgamento e concentrá-las na pessoa da julgadora, atacando a sua honra, com reflexos na própria Magistratura.

É importante ressaltar, como o fez o ilustre sentenciante – cf. fls.580/590 – 3ºVol. – Juiz Alessandro Oliveira Félix -, que as consequências das atrocidades cometidas pelo réu não se limitaram à pessoa da autora, afetando seus filhos, sendo certo que, um deles, foi abordado no elevador da universidade e questionado se



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 22

era mesmo o filho da Juíza Márcia Cunha, e, também, que, a outra filha, desistiu da carreira jurídica.

Presentes, assim, todos os pressupostos acima, evidencia-se, portanto, o abuso do direito praticado pelo réu, logo, caracterizando-se como ato ilícito, causador do dano moral indenizável sofrido pela autora.

É importante realçar, e o dever me impõe, lembrar que a autora é Magistrada deste Tribunal, há vários anos, onde, sempre, foi reconhecida por ser profissional combativa e atuante. Cortês por índole e formação, além de detentora de ilibada reputação, sendo sua existência norteada, desde sempre, pelos mais retos e elevados padrões éticos e morais.

Demais disso, se destacou no meio acadêmico, tendo sido professora universitária e de cursos preparatórios para diversas carreiras jurídicas.

Todavia, conforme relatam as testemunhas ouvidas (fls.567/579), depois da campanha realizada em seu desfavor, a autora apresentava-se transtornada, profundamente



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 23

abalada com as dúvidas e insinuações sobre a autoria de suas decisões.

Destaque-se, no ponto, o depoimento do nobre e culto Desembargador Antonio Cesar Siqueira, à época Presidente da Mútua dos Magistrados, segundo o qual, quando a autora sofreu os procedimentos desencadeados pelo réu, disse, *verbis*:

“...ficou por demais abalada, a ponto de até o presente momento sofrer conseqüências psíquicas, tendo acompanhamento médico (...); que após os incidentes a autora da demanda sofreu um quadro progressivo, sendo certo dizer que perdeu a alegria, deixou de ser expansiva (...); que se recorda que os fatos que ensejaram toda a confusão trasbordaram para além dos limites do tribunal...” (fls.569/570)

Não foi diferente o depoimento do Desembargador Humberto de Mendonça Manes, Ex-Presidente desta casa, cujos componentes estruturantes de sua vida, têm como alicerces, a altivez, a ética, a dignidade, a moral ilibada e a discrição. Disse o honrado Magistrado, *verbis*:



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 24

*“...que se recorda que há alguns anos a autora da demanda sofreu um procedimento administrativo no Órgão Especial, e dito procedimento causou-lhe um aborrecimento **profundo**; que se recorda, também, da autora da demanda ter dito que se encontrava **chocada, profundamente abalada com o sucedido**”(grifei – fls.573/574).*

**DO ADEQUADO ARBITRAMENTO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO**

É certo que a compensação do dano moral atende ao tríptico condão, qual seja, o de servir como uma reparação ao paciente da lesão, *uma punição ao agente e um exemplo ao meio social*, tudo, é claro, sem causar o grave prejuízo de uma parte, em detrimento de possível enriquecimento injustificado da outra, o que se convencionou chamar de princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Elevo o texto deste parágrafo - verdadeiro “chavão” em decisões diversas sobre dano moral -, às mais cultas e



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 25

respeitáveis cabeças dos Magistrados em geral. No texto, duas sentenças: “Punição ao agente” e “Exemplo ao meio social”

Ora, é de domínio geral, quão difícil e tormentoso mesmo, a missão de se estipular o *quantum* da compensação do dano moral. No Brasil, por motivos diversos, inclusive cultural, a tarefa, parece, não ter, ainda, atingido a desenvoltura desejada.

Valendo-me de trechos da obra do eminente e talentoso Desembargador André Gustavo C. de Andrade, *in Dano Moral e Indenização Punitiva, editora Forense, 1ª edição, 2006*, timbro em positivar que, em situações como a que se vê dos autos, dou ênfase e acentuo o caráter punitivo que deve nortear a indenização por dano moral.

Da obra citada, transcrevo os seguintes trechos, *verbis*:

“A idéia de compensação ou de satisfação, em certas situações, pode, mesmo, soar afrontosa para a vítima. Em casos gravíssimos, em que a esfera personalíssima



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 26

do indivíduo é atingida de forma intensa e indelével, o que se busca, até de forma exclusiva, é a punição do ofensor.

Georges Ripert, em sua clássica obra “A Regra Moral nas Obrigações Civis”, acentua o caráter punitivo que, em muitos casos, deve permear a indenização por dano moral.

Penetrando no fundamento moral do princípio da reparação civil, observa que, em muitos casos de ofensa a direitos imateriais, a idéia de que a vítima possa se consolar ou encontrar satisfação com a indenização percebida seria *“fundamentalmente imoral”*.

Prossegue o autor, ainda, citando Ripert:

“... o que na realidade visa a condenação não é a satisfação da vítima, mas a punição do autor. As perdas e danos não têm o



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 27

caráter de indenização, mas caráter exemplar.”

Prossegue o ilustre, culto e jovem Desembargador:

Importante é o reconhecimento de que, em certos casos, a indenização com finalidade ressarcitória ou compensatória não inibe a prática de novos ilícitos, seja porque o respectivo valor é insignificante para o ofensor, seja porque o proveito obtido com o ilícito é maior que o valor indenizatório estimado como compensação ou satisfação.

Quando essa situação se configura, a indenização deve ser fixada em valor tal que constitua fator dissuasório da conduta ilícita.

A função preventiva (ou dissuasória) constitui, talvez, a principal e mais importante das finalidades da indenização punitiva. Essa modalidade de indenização desempenha importante papel em situações



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 28

de natureza excepcional, nas quais a indenização compensatória não constituiria resposta jurídica socialmente eficaz. É o que ocorre quando determinada soma, embora considerada suficiente para atenuar o constrangimento decorrente do dano moral, é de insignificante expressão econômica para o ofensor, que, por essa razão, não se vê convencido de que não deve praticar atos lesivos iguais ou semelhantes; antes, vê-se estimulado a reiterar o seu comportamento censurável. A indenização compensatória, neste contexto, funcionaria como o medicamento que ataca os sintomas sem combater a própria doença, trazendo uma falsa sensação de cura, pois a doença persiste e volta cada vez mais forte, acabando por se tornar imune ao ataque. A relativa debilidade econômica da sanção imposta concretamente reduz a imperatividade do ordenamento jurídico, eliminando a coercibilidade característica das normas jurídicas.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 29

No Brasil, a doutrina já vem reconhecendo que a indenização por dano moral, em muitos casos, deve assumir caráter punitivo.

A indenização com função punitiva já é, de há muito, reconhecida no sistema do *Common Law*, que consagra a doutrina dos *exemplary damages* ou *punitive damages*, que constituem uma indenização outorgada em adição à indenização compensatória (*actual damages* ou *compensatory damages*) quando o ofensor agiu com culpa consciente, malícia ou dolo (cf. *Blacks Law Dictionary*).

Da obra de Wilson Bussada, *Danos Morais e Materiais Interpretados pelos Tribunais*, Editora Jurídica Brasileira, 1999 - São Paulo, pg. 495 e seguintes - colho importantes trechos, do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter, no RESP 103307/SP, julgado em 26.8.97 e publicado na RSTJ nº 105/285.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 30

A hipótese do paradigma acima, do Superior Tribunal de Justiça referia-se, também, a um caso de ofensa à honra, de um qualificado servidor público, tendo, portanto, pertinência com a hipótese em julgamento. Leia-se, *verbis*:

“O acórdão confirmando a sentença de procedência fixou o valor da indenização em cinquenta vezes o valor dos rendimentos líquidos do autor...”

“Os decisórios (acórdãos e sentença) fixaram o ressarcimento em cinquenta vezes o valor dos rendimentos líquidos do autor (Delegado da Polícia Federal).”

“1. A fundamentação da eg. Câmara, para manter os valores indenizatórios assim como estipulados na sentença, está no dispositivo constitucional que garantiu aos cidadãos a indenização pelo dano moral, sem qualquer limitação:”



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 31

“Elevado o ressarcimento do dano moral ao patamar da Constituição, não há, em verdade, como restringi-lo...”

“Assim, a compensação pelo dano há de ser correspondente ao grau de ofensa praticada, não se afigurando demasiada nem propiciadora de enriquecimento a condenação contra a qual se bate o recorrente.”

No mesmo julgamento, no STJ, assim se pronunciou o eminente e culto Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, hoje enriquecendo o C. Supremo Tribunal Federal:

“(...): antes da vigência da Constituição de 1988, não havia, no patamar constitucional, o princípio da proporcionalidade no que concerne à resposta a uma determinada ofensa que alcançasse, virulentamente, a honra, a dignidade ou a intimidade da pessoa.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 32

Com a Constituição de 1988, que inovou neste particular, não apenas por inserir o princípio da proporcionalidade com relação à ofensa, mas, também, por elevar ao patamar constitucional o dano moral que, antigamente, não existia.”

Assim, após percorrer um caminho tortuoso e difícil, como, não raro, é a tarefa de julgar, foi por mim considerada, então, além das circunstâncias da conduta ilícita, a condição econômica-financeira do réu, sem me afastar, da proclamada e reconhecida estrutura ética e profissional da Autora.

Tudo considerado, entendo, serenamente convencido, adequada a majoração da verba compensatória, para fixá-la em R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Ante o exposto, em relação ao primeiro agravo retido, o conheço para negar-lhe provimento. Quanto ao segundo Agravo Retido (fls.567), deixo de conhecê-lo, por intempestivo.

No mérito, conheço de ambos os Apelos, para negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12030/2009

Fls. 33

majorando a verba compensatória, pelos danos morais, para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) acrescidos de juros de mora, a contar da data da citação e corrigidos, monetariamente, a partir desta data.

No que concerne à sucumbência – honorários de 15% sobre o valor da condenação e custas -, ficam mantidas as condenações, tal qual impostas na r. sentença, uma vez que adequadamente fixadas, dentro dos parâmetros legais.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2009.

Desembargador **GILBERTO RÊGO**

Presidente e Relator

